

tem as funções de Engenheiro Agrônomo. Alegou a recorrente que a Portaria nº 47/SMSO/2017, corrobora com este entendimento, e que também juntou os CREA's e CAT's de Engenheiros Agrônomo e Eletricista. Finalmente, a recorrente listou a numeração das folhas do processo onde se encontram os atestados que comprovam o atendimento às exigências editalícias. ANÁLISE DA COMISSÃO: Preliminarmente, a Comissão esclarece que a fase para a argumentação quanto à exigência para apresentação de atestados de responsabilidade técnica em nome de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Agrônomo está preclusa., uma vez que a recorrente teve a oportunidade de impugnar aos termos do Edital, ocasião em que deveria ter esgotado todos os questionamentos que entendesse pertinentes e que tivessem o condão de alterar às exigências editalícias. Ocorreu, no caso em tela, preclusão temporal e lógica, perfeitamente aplicável nos processos administrativos e nos procedimentos licitatórios, vez que decorrido o prazo para a apresentação de eventual impugnação, e a prática de ato (entrega dos envelopes habilitação e proposta) incompatível com a prática do ato processual (impugnação), podendo ser presumida a concordância do licitante aos termos do edital, quando da entrega de proposta e documentos habilitatórios, presunção esta ressaltada quando da ausência de questionamento prévio. Todavia, em respeito à argumentação jurídica, a Comissão esclarece que as atribuições dos engenheiros civil, eletricitista agrônomo e arquitetos, muito embora mencionem as atividades de 01 a 18 da Resolução 218 CONFEA, são distintas, conforme dispõe o caput dos respectivos artigos: "Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos....Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." As atribuições do ARQUITETO, estão elencadas no artigo 2º, da Resolução 21/2012 – CAU, e, dentre as atribuições ali contida, não constam as mesmas atribuições do artigo 5º da Resolução 218 CONFEA. Ultrapassada esta fase, quanto ao MÉRITO, a Comissão informa que procedeu à reanálise de toda a documentação apresentada pela recorrente, e entende que sua decisão deve ser parcialmente modificada, pois, de fato, a recorrente atendeu às exigências do item 5.2.4, combinado com o item 5.2.6 alíneas "a", "b", "c" e "n" do Edital, a empresa também atendeu ao item 5.2.3, combinado com o item 5.2.6 alíneas "p" do Edital, bem como atendeu às exigências dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "f", "i", "j", "l", "m", "n", "o", e "p" do Edital; RAZÕES RECURSAIS: A recorrente alegou que todos os conjuntos atestados/CAT's apresentados comprovam as aptidões necessárias para o desempenho de atividades condizentes e compatíveis com o objeto da licitação, e que, desta forma atendeu integralmente aos itens 5.2.3 e 5.2.4 do Edital, argumentando e demonstrando, alínea por alínea o atendimento às exigências editalícia. ANÁLISE DA COMISSÃO: a Comissão entende que a decisão que inabilitou a recorrente deve ser modificada, para o fim de declarar a recorrente habilitada, pois, em reanálise dos documentos apresentados, a Comissão constatou que razão assiste à recorrente, pois, de fato compulsando os Autos, e em especial, os documentos indicados pela recorrente em sua peça recursal, às exigências editalícias foram atendidas pelos documentos apresentados em seu envelope habilitação, os quais foram relacionados na peça recursal, inclusive com a indicação dos itens que comprovavam o atendimento ao edital. 6) FP PROJETOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por deixar de apresentar os atestados e CAT's em conformidade com o Edital, desatendendo, assim, aos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "a", "b", "c", "e", "g", "j", "l", "m" e "p" do Edital; RAZÕES RECURSAIS: A recorrente alegou que deu total cumprimento ao disposto nos itens 5.2.3 e 5.2.4 do Edital, eis que apresentou atestados e CAT's comprovando possuir experiência anterior na execução dos serviços, sendo que, para tanto, indicou os conjuntos atestados/CAT's que atendiam a cada uma das alíneas do item 5.2.6, para os quais a Comissão a julgou inabilitada. A recorrente alegou não ter encontrado nos Autos a motivação para a sua inabilitação, e que a falta de fundamentação técnica da decisão e do ato administrativo, requer que a Comissão reavalie sua decisão anterior, considerando as razões e fundamen-

tos expostos em sua peça recursal. Alegou, também, excesso de formalismo e interpretação restritiva das exigências do edital. Alegou, também, ofensa aos princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade, probidade Administrativa, Publicidade, Vinculação ou Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo. E, por estes fundamentos, requereu a reforma da decisão, para o fim de ser declarada habilitada no certame. ANÁLISE DA COMISSÃO: a Comissão informa que procedeu à reanálise de toda a documentação apresentada pela recorrente, e entende que sua decisão deve ser parcialmente modificada, pois, de fato, a recorrente atendeu às exigências dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "a", "b", "c", "e", e "p" do Edital; Todavia, a Comissão entende que as exigências constantes dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "g", "j", "l", "m" do edital não foram atendidas, conforme segue explicitado: O acervo técnico apresentado para a comprovação dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6, alínea "g. Conservação, manutenção, reparação, adequação e ou adaptação de mercado ou sacolão, comprovando a execução dos seguintes serviços: alvenaria, instalações hidrossanitárias, pintura, esquadrias metálicas, impermeabilização e instalações elétricas - mínimo de 01 (um) Atestado." Atestado/CAT 2620160008739 não comprovou a execução de serviços de alvenaria. O acervo técnico apresentado para a comprovação dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6, alínea "j. Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de terminal de ônibus, devendo ser comprovada a execução dos seguintes serviços: alvenaria, instalações hidrossanitárias, cobertura, pintura, esquadrias metálicas e instalações elétricas - mínimo de 01 (um) Atestado." Atestado/CAT 2620160008242 não comprovou a execução de serviços de alvenaria. O acervo técnico apresentado para a comprovação dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6, alínea "l. Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de Centros Esportivos / CDC, que comprove a execução dos seguintes serviços: instalações hidrossanitárias, cobertura, pintura, esquadrias metálicas e instalações elétricas - mínimo de 01 (um) Atestado." Atestado/CAT FL 15089 não comprovou a execução de alambrados. O acervo técnico apresentado para a comprovação dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6, alínea "m. Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de Parque, devendo ser comprovada a execução dos seguintes serviços: instalações hidrossanitárias, fechamento com gradil tipo "parque", passeio público e sistema de iluminação em poste - mínimo de 01 (um) Atestado" Atestado/CAT 2620170003473 não comprovou a execução de serviços sistema de iluminação em poste. 7) HCON ENGENHARIA LTDA., por deixar de apresentar os atestados e CAT's em conformidade com o Edital, desatendendo, assim, aos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "b", "f", "i", "k", "l", "m", "n", e "p" do Edital, por deixar de apresentar os atestados e CAT's em conformidade com o Edital, desatendendo, assim, ao item 5.2.4, combinado com o item 5.2.6 alíneas "a" e "c" do Edital, bem como, por desatendimento ao item 5.4.5, alínea "a" do Edital; RAZÕES RECURSAIS: A recorrente informou que para o atendimento à alínea "a", foram apresentados os atestados/CAT's SZC-05493, SZC-05763, 2620170003542, 2620170003540, 2620170003544, e 2620170003545. Informou que para o atendimento à alínea "b", foram apresentados os atestados/CAT's SZC.05490, e FL-20423. Informou que para o atendimento à alínea "c", foram apresentados os atestados/CAT's FL-10184,SZL-04162, FL-40657, SZL-05072. Informou que para o atendimento à alínea "f", foi apresentado o atestado/CAT A.5246/98. Informou que para o atendimento à alínea "j", foram apresentados os atestados/CAT's SZC-05494 e FL-12728. Informou que para o atendimento à alínea "k", foi apresentado o atestado/CAT 2620170003048. Informou que para o atendimento à alínea "l", foram apresentados os atestados/CAT's SZC-01998, FL-13200 e FL-04964. Informou que para o atendimento à alínea "n", foi apresentado o atestado/CAT SZL-02487. Informou que para o atendimento à alínea "p", foram apresentados os atestados/CAT's SZL-05351 e ZL-04203. Quanto ao desatendimento ao item 5.4.5, alínea "a" do Edital, a recorrente alegou a ocorrência de equívoco por parte da Comissão, visto que tais certidões e declarações, constam de seus documentos de habilitação, e que a recorrente instruiu suas razões recursais com aludidos documentos etiquetados e rubricados pela Comissão. A recorrente alegou que a Comissão está vinculada aos termos do Edital e da Lei, e que a manutenção de sua inabilitação beira o dirigismo, possibilitando o entendimento de ato ímprobo. A recorrente alegou ter analisado os documentos das empresas habilitadas e inabilitadas, e constatou que a análise da Comissão não seguiram os moldes da isonomia, uma vez que a recorrente constatou a existência de inconsistências maiores e menores nos documentos de empresas habilitadas comparadas com a documentação apresentada pela recorrente, citando os exemplos destacados que justificam o seu posicionamento: "Item 5.2.6.a – Tiveram empresas habilitadas que apresentaram um numero maior de atestados para complementar os serviços exigidos no item. Item 5.2.6.c Há uma empresa habilitada que apresentou atestado apenas do profissional, não constando seu nome na CAT do CREA/CAU. Item 5.2.6.j Tiveram empresas habilitadas que apresentaram atestados de "parada de Ônibus/Ponto de Ônibus e não terminal de ônibus como solicitado. Vejamos as diferenças ... Outra empresa apresentou Atestado de Garagem de Ônibus que tem a finalidade de estacionamento e não de Terminal de ônibus. Item 5.2.6.k Há uma empresa habilitada que apresentou atestado de construção de Unidades Habitacionais e outra que apresentou atestado de centro de acolhimento que reúne saúde pública e assistência social no tratamento e recuperação de população vulnerável, e situação de rua e de dependentes químicos, ambos os atestados não atendem o exigido no Edital, visto que, não caracteriza manutenção, conservação em área de habitação de interesse social Item 5.2.6.i Há uma empresa habilitada que apresentou atestado de pintura com TINTA ACRÍLICA: REBOCO COM MASSA CORRIDA para comprovação do subitem "demarcação de vaga de estacionamento para portador de deficiência física". ANÁLISE DA COMISSÃO: Preliminarmente, a Comissão informa que diante da ausência dos documentos comprobatórios do atendimento ao item 5.4.4 "a" do edital, os quais a recorrente em suas razões de inconformismo, informou estar instruindo suas razões recursais, bem como diante da denúncia de ofensa ao princípio da isonomia na análise dos documentos, a Comissão convocou a empresa recorrente a apresentar os documentos ausentes em suas razões recursais, bem como, convocou-a a informar quais as empresas que no seu entendimento desatenderam às exigências do edital, e ainda assim, foram habilitadas. A empresa apresentou cópia da Certidão de Cadastro Mobiliário do Município de Santo André, Certidão Negativa de Tributos Imobiliários do Município de Santo André, Certidão Negativa de Tributos Mobiliários do Município de Santo André, e a declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, constante do Anexo XVI do Edital. A empresa quedou-se inerte quanto à indicação do nome das empresas denunciadas. Com relação ao mérito, a Comissão informa ter procedido à reanálise dos documentos apresentados pela re-

corrente, e constatou que sua decisão deve ser parcialmente modificada, pois, de fato, a recorrente atendeu às exigências do item 5.2.4 combinado com o item 5.2.6, alínea "a" do Edital, atendeu às exigências do item 5.2.3 combinado com o item 5.2.6, alínea "p" do Edital, bem como atendeu às exigências dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "f", "j", "k", "l", "m", "n" do Edital; Todavia, a Comissão entende que as exigências constantes dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "b", e "n", do Edital, as exigências do item 5.2.4, combinado com o item 5.2.6 alíneas "c" e "p" do Edital, bem como, a exigência do item 5.4.5, alínea "a" do Edital não foram atendidas, conforme segue explicitado: Para a comprovação de atendimento aos itens 5.2.3 e 5.2.4, c/c ao item 5.2.6, alínea "b) Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação em estabelecimentos de saúde UBS's, em funcionamento, que comprovem a execução dos seguintes serviços: instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, cobertura, piso vinílico, pintura epóxica e esquadria metálica - mínimo de 02 (dois) Atestados." A empresa apresentou os acervos técnicos indicados em sua peça recursal, todavia nenhum deles informou que as Unidades básicas de Saúde estavam em funcionamento. Dos acervos técnicos apresentados pela recorrente para a comprovação de atendimento aos itens 5.2.3 e 5.2.4, c/c ao item 5.2.6, alínea "c. Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de Hospitais ou Pronto Socorros em funcionamento ininterrupto, que comprovem a execução dos seguintes serviços: impermeabilização, esquadrias metálicas, rede de gases medicinais, forro, revestimento melamínico e piso vinílico - mínimo de 02 (dois) Atestados.", apenas 01 (um) acervo comprovou que durante a execução dos serviços o hospital estava em funcionamento ininterrupto, portanto, a inabilitação deve ser mantida, pois o edital estabeleceu que deveriam ser apresentados no mínimo 02 atestados referentes à Hospitais ou Pronto Socorros em funcionamento ininterrupto. Para a comprovação de atendimento aos itens 5.2.3 e 5.2.4, c/c ao item 5.2.6, alínea "n Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de Praça, que comprovem a execução dos seguintes serviços: passeio público, plantio de grama, plantio de arbustos / árvores, instalação de corrimão e instalação de equipamento de ginástica para a 3ª idade - mínimo de 01 (um) Atestado." A empresa apresentou o conjunto atestado/CAT SZL-02487, que não comprova os serviços de instalação de corrimão e instalação de equipamento de ginástica para a 3ª idade. Além do mais, de acordo com a Certidão de Registro nº 23771/2005, expedida pelo CREA/SP "a HCON terá à sua disposição e fará uso irrestrito de todo o Acervo Técnico da Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda adquiridos através de serviços e obras já realizadas desde a data de sua constituição societária até a data de 05 de julho de 2005, quando da formalização da redução parcial do capital". O Conjunto atestado/CAT SZL-02487 consta como contratada a empresa Projeção e informa que o período de execução dos serviços foi de fevereiro/2002 a dezembro/2005, logo, referido acervo não está contido na Certidão do CREA, portanto, a empresa não comprovou sua capacidade operacional (5.2.4) para o item "n". Para a comprovação de atendimento aos itens 5.2.3 e 5.2.4, c/c ao item 5.2.6, alínea "p Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de para-raio, devendo ser comprovada a execução dos seguintes serviços: troca da haste, troca da cordoalha, execução de conexão exotérmica e aterramento - mínimo de 01 (um) Atestado" A empresa apresentou o conjunto atestado/ CAT SZL-04203, o qual deve ser considerado para fins de atendimento ao item 5.2.3 c/c 5.2.6 alínea "p" do Edital, uma vez que comprova a capacidade técnica profissional para a execução dos serviços exigidos. De acordo com a Certidão de Registro nº 23771/2005, expedida pelo CREA/SP "a HCON terá à sua disposição e fará uso irrestrito de todo o Acervo Técnico da Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda adquiridos através de serviços e obras já realizadas desde a data de 05 de julho de 2005, quando da formalização da redução parcial do capital". O Conjunto atestado/CAT SZL-04203 consta como contratada a empresa Projeção e informa que o período de execução dos serviços foi de 03/01/2005 a 31/10/2005, logo, referido acervo não está contido na Certidão do CREA, portanto, a empresa não comprovou sua capacidade operacional (5.2.4) para o item "p". Com relação ao desatendimento ao item 5.4.5, alínea "a" do edital, a Comissão mantém seu entendimento, uma vez que o Edital foi claro ao estabelecer que exigência descrita no subitem 5.4.5 (Certidão Negativa de Tributos Mobiliários) é válida também para as Proponentes com sede fora do Município de São Paulo. Caso não estejam cadastradas como contribuintes neste Município, deverão apresentar declaração, firmada por representante legal, sob as penas da lei, do não cadastramento e de que nada devem à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada. A empresa apresentou prova de regularidade para com a Municipalidade de Santo André, porém não o fez com relação à Municipalidade de São Paulo, e nem apresentou declaração, firmada por representante legal, sob as penas da lei, do não cadastramento e de que nada devem à Fazenda do Município de São Paulo. Salienta-se a a Declaração juntada em fls. 16.163 dos Autos (cujas cópias foram apresentadas em atendimento à diligência após o prazo recursal), refere-se ao atendimento ao item 5.2.0 do Edital, não podendo ser aproveitada para o atendimento ao item 5.4.5, alínea "a" uma vez que não menciona o não cadastramento da empresa nesta Municipalidade, bem como não informa inexistir débitos perante à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada. No que tange às denúncias formuladas pela recorrente, a Comissão esclarece que muito embora seja uma denúncia genérica, a Comissão, procedeu à releitura/análise dos documentos apresentados pelas empresas habilitadas e inabilitadas, e esclarece que: Da denúncia 1) "Item 5.2.6.a – Tiveram empresas habilitadas que apresentaram um numero maior de atestados para complementar os serviços exigidos no item." A Comissão esclarece que fato foram considerados um numero maior de atestado para complementar os serviços exigidos, não apenas na alínea "a", como em todas as outras alíneas, onde se fez necessária esta complementação. Salienta-se que tal metodologia de análise foi adotada para todas as empresas, inclusive na análise dos documentos apresentados pela própria recorrente. Da denúncia 2) "Item 5.2.6.c Há uma empresa habilitada que apresentou atestado apenas do profissional, não constando seu nome na CAT do CREA/CAU". A Comissão informa que não conseguiu identificar, dentre os conjuntos atestados/CAT's considerados em sua análise, o documento citado pela recorrente. Salienta-se que trata-se de uma denúncia genérica, dificultando a identificação do acervo, eis que, foram apresentados de 840 conjuntos de atestados/CAT's para o atendimento às exigências do Edital. Da denúncia 3) "Item 5.2.6.j Tiveram empresas habilitadas que apresentaram atestados de "parada de Ônibus/Ponto de Ônibus e não terminal de ônibus como solicitado. Vejamos as diferenças ... Outra empresa apresentou Atestado de Garagem de Ônibus que tem a finalidade de estacionamento e não de Terminal de ônibus". Com relação a primeira parte da denúncia, informa-

mos ter existido 2 casos: Um deles tratou de "manutenção de ponto parada do terminal de ônibus", ou seja, foi realizada a manutenção em um ponto dentro de um terminal de ônibus, presentes todos os requisitos exigidos no edital, a exigência foi considerada atendida. O outro caso refere-se a pontos e corredor de ônibus, acervo este não considerado pela Comissão em sua análise, a Comissão informa que sua análise foi baseada no acervo juntado imediatamente após a este, o qual, também atendeu à todas as exigências do edital. Com relação à segunda parte da denúncia (garagem de ônibus), a comissão informa que o acervo citado não foi considerado em sua análise, mas sim, o acervo técnico juntado imediatamente após a este, o qual, também atendeu à todas as exigências do edital. Da denúncia 4) "Item 5.2.6.k Há uma empresa habilitada que apresentou atestado de construção de Unidades Habitacionais e outra que apresentou atestado de centro de acolhimento que reúne saúde pública e assistência social no tratamento e recuperação de população vulnerável, e situação de rua e de dependentes químicos, ambos os atestados não atendem o exigido no Edital, visto que, não caracteriza manutenção, conservação em área de habitação de interesse social". Com relação à primeira parte desta denúncia, a Comissão informa que existiram 2 casos. O primeiro, tanto o atestado, quanto a CAT são taxativos quanto à informação de tratar-se de "Unidade Habitacional de Interesse Social"; O segundo, refere-se ao acervo correspondente ao Centro de Convivência, não foi considerado pela Comissão em sua análise. Para o atendimento a esta item foi considerado o acervo técnico juntado imediatamente após a este, o qual, também atendeu à todas as exigências do edital. Com relação à segunda parte da denúncia (construção de unidades habitacionais), a Comissão informa que, tal qual como constou do item 5.2.9, foram aceitos atestados que se referiam à construção, uma vez que tratava-se de P2com complexidade tecnológica equivalente ou superior, além do mais, o edital não estabeleceu a necessidade de comprovação que, durante a execução dos serviços, as unidades estivessem habitadas (em funcionamento). Da denúncia 5) "Item 5.2.6.i Há uma empresa habilitada que apresentou atestado de pintura com TINA ACRÍLICA: REBOCO COM MASSA CORRIDA para comprovação do subitem "demarcação de vaga de estacionamento para portador de deficiência física". A Comissão informa que não conseguiu identificar, dentre os conjuntos atestados/CAT's considerados em sua análise, o documento citado pela recorrente. Conforme já salientado na resposta à denúncia 2, trata-se de uma denúncia genérica, dificultando a identificação do acervo, eis que, foram apresentados de 840 conjuntos de atestados/CAT's para o atendimento às exigências do Edital. 8) MATHESIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por deixar de apresentar os atestados e CAT's em conformidade com o Edital, desatendendo, assim, aos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "i", "m", "n", e "p" do Edital, bem como, por deixar de apresentar os atestados e CAT's em conformidade com o Edital, desatendendo, assim, ao item 5.2.4, combinado com o item 5.2.6 alíneas "a" e "c" do Edital. RAZÕES RECURSAIS: A empresa alegou que atendeu à todas as exigências do edital, indicando os acervos técnicos que comprovam o atendimento à todos os requisitos do Edital. ANÁLISE DA COMISSÃO: a Comissão entende que a decisão que inabilitou a recorrente deve ser modificada, para o fim de declarar a recorrente habilitada, pois, em reanálise dos documentos apresentados, a Comissão constatou que razão assiste à recorrente, pois, de fato compulsando os Autos, e em especial, os documentos indicados pela recorrente em sua peça recursal, às exigências editalícias foram atendidas pelos documentos apresentados em seu envelope habilitação, os quais foram relacionados na peça recursal. 9) MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA, por deixar de apresentar os atestados e CAT's em conformidade com o Edital, desatendendo, assim, aos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "k", "l", "m", e "n" do Edital; RAZÕES RECURSAIS: Alegou a recorrente que nas últimas 6 licitações processadas pela Administração, a recorrente foi considerada habilitada em todas elas, tendo sido contratada para executar regularmente os contratos. Alegou que as exigências deste certame são idênticas ao último edital licitado em 2014, o que torna incoerente a sua inabilitação. Alegou que para o atendimento à alínea "a" apresentou 05 conjuntos atestado/CAT que comprovam a execução dos serviços exigidos em 194 prédios escolares. Quanto à alínea "b" alegou que trouxe 06 atestados que comprovam a execução dos serviços exigidos em UBS's em funcionamento. Quanto à alínea "c" informou ter apresentado 02 conjuntos atestados/CAT que comprovam a execução dos serviços exigidos em Hospitais em funcionamento ininterrupto. Quanto à alínea "e", informa ter apresentado 02 conjuntos atestados/CAT que comprovam a execução dos serviços exigidos. Quanto à alínea "f", informa ter apresentado 02 conjuntos atestados/CAT que comprovam a execução dos serviços exigidos. Quanto à alínea "k", informa ter apresentado 02 conjuntos atestados/CAT que comprovam a execução dos serviços idênticos e superiores aos exigidos. Quanto à alínea "l", informa ter apresentado 02 conjuntos atestados/CAT emitidos pela própria Prefeitura, os quais se referem a serviços executados na Ata de Registro de Preços do último biênio, alegando que os acervos comprovam a execução de todos os serviços exigidos, não havendo margem para dúvidas.Quanto à alínea "n", informa ter apresentado 09 conjuntos atestados/CAT, sendo que todos comprovam, isoladamente, a execução de todos os serviços exigidos, e que esta exigência também foi atendida pelo profissional engenheiro agrônomo. ANÁLISE DA COMISSÃO: Preliminarmente, com relação à alegação de ser incoerente sua inabilitação, na medida em que a recorrente restou habilitada nas últimas 6 licitações, com objeto idêntico, processadas pela Administração, e que as exigências deste certame são idênticas ao último edital licitado em 2014, a Comissão informa que se a recorrente tivesse apresentado a mesma documentação apresentada nos procedimentos licitatórios processados anteriormente, provavelmente, também seria considerada habilitada neste certame. Não compete neste certame a análise de habilitações pretéritas. O fato de ter sido habilitada em licitações anteriores, não é razão suficiente para que a recorrente seja considerada habilitada neste ou em qualquer outro certame. À luz das exigências deste edital e dos documentos juntados pela proponentes, constata-se que a empresa não demonstrou condições técnicas de habilitação consoante análise realizada. A demonstração da capacidade técnica profissional e operacional da empresa deve ser comprovada documentalmente, o que, foi demonstrado neste certame. Com relação ao mérito, a Comissão informa ter procedido à reanálise dos documentos apresentados pela recorrente, e constatou que sua decisão deve ser parcialmente modificada, pois, de fato, a recorrente atendeu às exigências dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "a", "b", "c", "e", "f", "k", e "n" do Edital; Todavia, a Comissão entende que as exigências constantes dos itens 5.2.3 e 5.2.4, combinados com o item 5.2.6 alíneas "c", e "l" do Edital não foram atendidas, conforme segue explicitado: Para a comprovação de atendimento aos itens 5.2.3 e 5.2.4, c/c ao item 5.2.6, alínea "c. Conservação, manutenção, reparação, adequação ou adaptação de Hospitais ou Pronto Socorros em funcionamento